CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Projeto de Lei nº004/2020

"DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS E A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE ALIMENTOS PARA O CONSUMO HUMANO E DÁ OUTRASPROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Anápolis/GO aprovou e eu Prefeito Municipal, nos termos do art. 58 da LOMA, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos*in natura*, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

I - estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II - não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

III - tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

§ 1º O disposto no*caput*deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

§ 2º A doação de que trata o*caput*deste artigo poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas.

§ 3º A doação de que trata o*caput*deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 2º Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Parágrafo único - A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 3º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§ 1º A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2º A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 4º Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá expedir os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis/GO, 24 de junho de2020.

Vereador "João daLuz" - Dem

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o intuito de contribuir efetivamente com as políticas públicas e de assistencialismoaos mais vulneráveis em nossomunicípio.

O projeto ora proposto não fere as normas existentes no nosso ordenamento.

O Vereador é responsável por buscar no seio da sociedade as preocupações coletivas trazendo para o debate na Câmara questões relacionado a temas de interesse comum.

Assim nos termos da competência material comum, segundo o art. 23, V da Constituição Federal é matéria do Município dispor sobre assuntos que proporcionem os meios de acesso a cultura, bem como compete dispor de forma concorrente frente ao tema, conforme estatui o Art. 24, V, VII, VIII e IX da CF.

> ***Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***
> *(...)*
> ***V - produção e consumo;***
> *(...)*
> ***VII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;***
> ***VIII - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento einovação;***

Não há dúvidas de que a matéria em questão é de interesse local, nos termos que dispõe o art. 30, I, da Constituição.

> ***Art. 30. Compete aos Municípios:***
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

Acreditando que a aprovação deste Projeto certamente será de fundamental importância para a política de proteção aos hipossuficientes, vez que esta tem sido uma bandeira, continuamente, defendida pelo vereador que abaixo assina, diante de todo o trabalho até aqui desenvolvido pelo mesmo frente ao desenvolvimento social em nosso município, que espero contar com o apoio dos Nobres Pares no sentido de aprovarem o presente Projeto de Lei.

Assim, conclui-se que a medida se faz necessária e urgente.

Dessa forma, não pode esta municipalidade manter-se inerte, devendo promover todas as medidas que contribuam efetivamente para a erradicação alimentar em nossa cidade.

Assim, entendo ser de extremo interesse ao Município a aprovação do projeto de lei em epígrafe.

Vereador "João da Luz" - Dem